

PROCESSO N.º :

2018004519

INTERESSADO

DEPUTADO MARLÚCIO PEREIRA

**ASSUNTO** 

Dispõe sobre a isenção de taxas para os templos de

qualquer culto religioso no Estado de Goiás e dá outras

providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Marlúcio Pereira dispondo sobre a isenção de taxas para os templos de qualquer culto religioso no Estado de Goiás.

Segundo consta na justificativa, que os templos e cultos de natureza religiosa não possuem finalidade de obtenção de lucro e objetivam sua atuação em trabalhos que promovam benefícios de cunho social.

Retrata-se que atualmente as instituições religiosas são obrigadas a pagar taxas consideradas de alto valor por desempenharem trabalho de cunho social, cobradas para realizações de eventos como cruzadas, fechamento de ruas, trabalhos sociais, entre outros.

Por fim, alega-se que a isenção de taxas se daria devido a não arrecadação desses valores pagos e que possuem natureza social.

## Esta é a síntese da proposição.

Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado autor, o presente projeto de lei não pode prosperar, por violar as normas constitucionais sobre direito tributário.

Conforme se observa o artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal, a cobrança de taxas de Instituições Religiosas por si só não viola as liberdades de crença ou de culto.

Por outro lado, o inciso II, Artigo 150, da Constituição Federal, exige um tratamento isonômico entre os contribuintes, ou seja, para ter um tratamento desigual é necessária uma legítima distinção fática entre os contribuintes. O simples

fato de ser uma Instituição Religiosa, por mais relevante que seja, e ainda que goze de ampla autorização estatal para sua existência, não justifica a isenção de taxas.

Ademais, caso deseje isenção em função dos trabalhos sociais seria necessário isentar as Instituições que desenvolvam este tipo de trabalho, não as Instituições Religiosas em geral, ou não apenas as religiosas que desenvolvam este tipo de trabalho.

Outrossim, a isenção provoca perda de receita afetando negativamente as finanças públicas, impactando o orçamento do Estado.

Destarte, é preciso assinalar que o art. 150, VI, § 3º, da Constituição da República já consagra, **quanto aos impostos**, uma imunidade tributária sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais dos templos de qualquer culto, o que já ampara de alguma forma os Templos Religiosos facilitando deste modo a prestação de serviços sociais.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 6 de Quitubro de 2018.

**'** 

Mtc/csb